

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 763, de 2016.

Publicação: DOU de 23 de dezembro de 2016.

Ementa: Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 763, de 2016, modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para, em seu art. 1º, dispor sobre a distribuição de parte do resultado positivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) entre as contas vinculadas e a movimentação destas, sem a exigência do prazo mínimo de três anos de inatividade previsto no art. 20, VIII, do diploma em exame.

No tocante à mencionada distribuição, houve a inclusão dos §§ 5º a 7º no art. 13 do referido diploma legal.

No § 5º, há a determinação de que parte dos resultados positivos do FGTS seja distribuído entre as contas vinculadas, observados os critérios descritos nos seus incisos I, II e III.

No inciso I, consigna-se que a distribuição alcance todas as contas de saldo positivo no exercício base em que restarem apurados os resultados do FGTS.

No inciso II, estipula-se que a distribuição em testilha seja proporcional ao saldo das contas a que se refere o inciso I. Já o inciso III especifica que a distribuição será de 50% (cinquenta por cento) do resultado auferido no exercício.

O § 6º do art. 13 em exame impõe que, na aferição do valor a ser distribuído entre as contas vinculadas, sejam deduzidos os montantes destinados ao programa Minha Casa, Minha Vida.

O § 7º, por sua vez, exclui os valores em exame da base de cálculo da indenização de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS devidos ao empregado dispensado sem justo motivo.

O art. 1º modifica, ainda, o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, dispensando do interstício de inatividade de 3 (três) anos para saques as contas vinculadas a contratos de trabalho extintos anteriormente a 31 de dezembro de 2015. Atrela-se, entretanto, a aludida movimentação a cronograma expedido pelo órgão operador do FGTS (Caixa Econômica Federal).

O art. 2º da MPV nº 763, de 2016, determina que a apuração dos resultados de que tratam os §§ 5º a 7º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, será iniciada no exercício de 2016.

O art. 3º da proposição contém cláusula de que ela entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2016.

Marcello Cassiano Mesquita da Silva
Consultor Legislativo

